



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.002023/2004-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.242 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 06 de novembro de 2018  
**Matéria** MULTA POR ATRASO  
**Recorrente** NVN CONSULTORIA ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 1999

MULTA POR ATRASO.DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1999

REVOGAÇÃO DE NORMAS.

Norma posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que tratava a anterior e necessariamente não há obrigatoriedade que se declare expressamente esta circunstância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 17/19) que julgou procedente o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração à folha 03, correspondente a multa por atraso na entrega de DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1999, num valor total de multa a pagar de R\$ 200,00.

A recorrente, às folhas 24/29 alega, em síntese:

I - Que as declarações foram exibidas espontaneamente ao fisco, embora com algum atraso, aplicando-se o art. 138 do CTN para eximir sua responsabilidade e afastar a incidência de qualquer multa;

II - Que a IN SRF nº 126, de 30/10/1998 não revogou expressamente a IN SRF nº 73 de 19/12/1996, portanto, no período a que se refere a autuação, conforme art. 2º desta última, a obrigação para apresentação da DCTF restringia-se ao estabelecimento cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar fosse igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até a expressa revogação de tal instrução pela IN SRF nº 255 de 11/12/2002;

III - Que *"toda e qualquer cominação de penalidade só poderá ser prevista em lei, e não através de uma Instrução Normativa, tal como previsto no (...) art. 7º, I e II da IN [SRF] nº 255/02, restando completamente ilegal a instituição da DCTF, bem como a obrigatoriedade de sua apresentação, e ainda, a imposição de qualquer tipo de multa"*.

IV - Que *"a delegação concedida pelo Ministro da Fazenda para o Secretário da Receita Federal [para instituição e regulamentação de obrigações acessórias e respectivas penalidades] é completamente inconstitucional e ilegal (...)"*.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

I - No que se refere à alegada espontaneidade na entrega da declaração em atraso, a questão é objeto da Súmula CARF nº 49, abaixo transcrita, com entendimento vinculante na administração tributária federal determinado pela Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

*Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

II - Em relação à evolução legislativa da instituição e regulamentação da DCTF, até 30 de outubro de 1998, vigia a IN SRF nº 73/1996, que tratava da DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, e que estabelecia, em seu art. 2º, inciso I, a obrigatoriedade de entrega daquela declaração o estabelecimento, cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar fosse igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em 30 de outubro de 1998, a IN SRF nº 126/98, sem revogar a IN anterior, instituiu nova DCTF, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, prevendo, em seu art. 2º, sua obrigatoriedade e, em seu art. 3º, as hipóteses de dispensa de sua apresentação, conforme transcrito a seguir:

*Art. 2o A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.*

*Art. 3o Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:*

*I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;*

*II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;*

*III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4o da Instrução Normativa SRF No 28, de 05 de março de 1998;*

*IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.*

*Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:*

*I - excluída do SIMPLES, a partir do 1o trimestre do ano subsequente ao da exclusão;*

*II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir do trimestre do evento;*

*III - anteriormente inativa, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade.*

Desta forma, a mencionada IN SRF nº 126/98 instituiu nova declaração, com novas hipóteses de obrigatoriedade de apresentação, às quais se enquadrava a recorrente. A despeito de não ter sido revogada naquele momento, a IN SRF nº 73/96, a partir do início da vigência da IN SRF nº 126/98, perdeu seu objeto, enquanto que esta última, em pleno vigor, efetivamente disciplinava a obrigatoriedade de entrega da nova declaração.

Trata-se neste caso de interpretação e integração regulamentar no aspecto da vigência no tempo aplicando-se o § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), caso em que a norma posterior

revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que tratava a anterior e necessariamente não há obrigatoriedade que se declare expressamente esta circunstância.

III - Quanto à obrigatoriedade de instituição de obrigações acessórias e respectivas penalidades por lei, importante esclarecer que o Decreto-lei nº 2.124, de 13.06.1984, autorizou o Ministro da Fazenda a instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como previu que o descumprimento dessas possíveis obrigações acessórias dariam ensejo a penalidades tributárias *ex vide* seu art. 5º:

*Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

(...)

*§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983*

Por sua vez, com fundamento na Portaria Ministerial nº 118, de 28 de junho de 1984, o Ministro da Fazenda delegou esta competência para o Secretário da Receita Federal que através da Instrução Normativa nº 129, de 19.11.1986 (com alterações e revogações posteriores pelas Instruções Normativas n.º 73/96, 126/98, 255/2002 e seguintes, relativamente às anteriores), instituiu a obrigatoriedade de entrega da DCTF:

*Institui a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, estabelece normas para seu preenchimento e apresentação e dá outras providências.*

*O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, Resolve:*

*I – instituir modelos da Declaração de Contribuições e Tributos Federais e estabelecer normas quanto ao seu preenchimento e apresentação, conforme instruções anexas."*

Assim, não há fundamento nos argumentos de ausência de legalidade na instituição da DCTF, da obrigatoriedade de sua entrega e das respectivas penalidades regulamentares mediante instruções normativas, visto que derivam de autorização legal constante do Decreto-lei nº 2.124, de 13.06.1984, que autorizou o Ministro da Fazenda a instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como previu que o descumprimento dessas possíveis obrigações acessórias dariam ensejo a penalidades tributárias.

IV - No que diz respeito ao argumento de que seria ilegal e inconstitucional a delegação de competência concedida pelo Ministro da Fazenda ao Secretário da Receita

Processo nº 13896.002023/2004-03  
Acórdão n.º **1003-000.242**

**S1-C0T3**  
Fl. 40

---

Federal para instituição de tais obrigações acessórias e respectivas penalidades regulamentares, resta mencionar e aplicar o disposto na Súmula CARF abaixo transcrita:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson